



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048955-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA LUCIA DE JESUS CANOVAS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2048955-57.2025.8.26.0000

Agravante: VERA LÚCIA DE JSEUS CANOVAS

Agravado: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43356

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito com devolução em dobro e indenização por danos morais - Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da parte autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam a percepção de renda incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia de Jesus Canovas tirado da decisão de fls. 94/95 dos autos principais que em Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1. No prazo de quinze dias deve a parte autora/exequente apresentar o instrumento de procuração pública/particular, nos termos do art. 654, §1º do Código Civil, atualizada, posto que data de março/2024.

2. Indefiro o pedido de justiça gratuita.

A autora recebe mensalmente, em média, mais de 3,5 (fls. 23 e 28) salários-mínimos e, portanto, não pode ser considerada hipossuficiente.

2.1 Aguardo o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil) (...)".

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/09) aduzindo que o art. 5º da CF dispõe que o *'Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos'* e o art. 98 do CPC diz que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais tem direito a gratuidade de justiça na forma da lei.

Relata que o acesso à justiça é um direito do jurisdicionado, mas a assistência gratuita deve ser reservada àqueles casos em que a impossibilidade de arcar com as despesas do processo se revele de fato.

Informa que o valor percebido mensalmente pela agravante é de R\$ 2.771,95 nos meses de novembro e dezembro e de R\$ 2.946,35 em janeiro de 2025.

Alega que o equívoco na decisão do magistrado se deve ao fato do magistrado considerar o valor bruto, que sofre inúmeros descontos de empréstimos alguns questionados judicialmente.

Diz que o Enunciado 02 da AJURIS dispõe que o benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até 05 salários mínimos nacionais'.

Menciona que subsidiariamente ao entendimento da AJURIS a Defensoria Pública presume

necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Ressalta que juntou declaração de hipossuficiência, três holerites comprovando que seu benefício previdenciário é no valor líquido de R\$ 2.946,35, contrato de honorários comprovando que a remuneração do advogado será *ad exitum*.

Lembra que o fato de contratar advogado particular não impede a concessão do benefício, conforme expressa redação do art. 99, §4º do CPC e, ademais possui diversos empréstimos que comprometem sua renda e sua própria manutenção, conforme se extrai do histórico de empréstimos. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a parte agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é

presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que ***"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"***.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em análise, denota-se do caderno processual que a agravante visando a concessão do benefício colacionou a declaração de hipossuficiência (fls. 22 dos autos principais), CTPS (fls. 110/11 deste), declarações de imposto de renda (fls. 12/36 deste), extratos de pagamento do INSS (fls. 37/39 deste) e

extratos bancários (47/75 deste).

Analisando referidos documentos em especial os de fls. 37/39 é possível apurar que a agravante recebe benefício previdenciário - pensão por morte - no valor bruto de R\$ 5.043,79, renda incompatível com o almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

É fato que a autora comprovou que seu rendimento líquido é de R\$ 2.946,35 e aqui já com os descontos dos empréstimos consignados e descontos legais, mas, ainda assim se consideramos o apenas o valor líquido, tem-se que não pode a agravante ser considerada hipossuficiente, ainda mais se levarmos em consideração que o salário mínimo de nosso país é o que a maioria da população recebe.

Não se ignora a alegação da agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada.

Desse modo, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica da recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator